ACÓRDÃO - AC00 - 803/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10771/2017
PROTOCOLO	: 1806143
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NA EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – PREENCHIMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS RELEVANTES – DECRETOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXTRATO BANCÁRIO – CONTAS IRREGULARES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – MULTAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO-OFICIAIS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÕES.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, II e VIII, da mesma lei, haja vista a escrituração de modo irregular de demonstrativos contábeis e a ausência de remessa de documentos obrigatórios, infrações que ensejam a aplicação de multa ao responsável, bem como formuladas as recomendações cabíveis.

2- Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável pela intempestividade na remessa da prestação de contas (art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS**, gestão do Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II e VIII da mesma lei, haja vista a escrituração de modo irregular de demonstrativos contábeis e a ausência de remessa de documentos obrigatórios; pela aplicação de **multa,** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista tendo em vista a escrituração

de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de **15 (quinze) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa,** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa desta Prestação de Contas conforme o art. 927 do CPC (art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao atual gestor, para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Roberto Collis, presidente da câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – DFCGC-7704/2021, fls. 221-236) conclui que permanecem impropriedades/irregularidades. A Procuradoria de Contas emitiu seu parecer pela irregularidade das contas (PAR - 1ª PRC - 8319/2023, fls.239-247). Intimado (fl. 176-177), o gestor apresentou justificativas e documentos os quais se encontram disponíveis às fls. 183-218.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 225-229) como a Auditoria (fls. 256-258) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VI “b” e VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, “b” da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**29,44%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**0,90%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**4,35%**

Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**49,38%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**2,84%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 221-236) e da Procuradoria de Contas (fls. 239-247) constata-se a existência das seguintes inconsistências e irregularidades que fundamentam a opinião da área técnica pela irregularidade das contas.

Impropriedade/ Irregularidade	**Critérios**	**Defesa**	**Análise da área técnica**	**Ministério Público de contas**	**Conselheiro Relator**
Intempestividade no envio de remessa obrigatória	Anexo III, Capítulo 2, Item 2.2, Subitem 2.2.1 Letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Argumenta que devido ao novo sistema e-contas, a gestão enfrentou problemas técnicos por ocasião da remessa (fl. 183)	Item não sanado (fl. 227)	Irregularidade nos termos da Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A" (fl. 241)	A par das justificativas apresentadas, acompanho o MPC, tendo em vista o envio intempestivo de remessa obrigatória na data de 08/06/2017, sendo a data limite 30/04/2017 (Portal do Jurisdicionado) **MULTA** (Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.
Publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal 1° e 2° semestre.	Anexo III, subitem 2.2.2, "A", da Resolução – TCE/MS nº 54/2016. Art. 55, § 2° da LRF.	Não houve	Item não sanado (fl. 222) Publicação extemporânea.	Infração ao disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A (fl. 241)	Entendo para tal impropriedade a adoção de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2o sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias. **Já julgou nesse sentido o colegiado desta Corte, (AC00-201/2024 (TC/2804/2021); AC 00-181/2024 (TC/3256/2020); AC00-179/2024** **CPC – art. 927**

Remessa obrigatória A **prestação de contas não foi instruída com todos os documentos**	Anexo III, Capítulo 2, Item 2.2, Subitem 2.2.1 Letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Em síntese, encaminha justificativas e os seguintes documentos: DCASP; Leis Municipais n. 1070/2016 e n. 1060/2015; cadastro dos responsáveis; relação de contas bancárias; conciliação bancária; extratos; portarias n. 18/2020, n.19/2020 e n. 20/2020. (fls.183-218).	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória (fl. 235)	Não cumprimento à Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B" (fl. 241)	Em que pese o encaminhamento de justificativas e documentos, o gestor deixou de apresentar o que segue: decretos de abertura de créditos adicionais, inventário analítico de bens móveis e imóveis, extrato bancário da conta n. 0135 – ag. 104 – Caixa Econômica Federal (gestor **O**portunizada a possibilidade de saná-las, em sede de resposta à intimação, não foram apresentados pelo gestor documentos e justificativas. não comprovou encerramento da conta). **INFRAÇÃO** prevista no art. 42, inciso II, da LC n. 160/2012**.**
Inconsistências no Anexo 14-Balanço Patrimonial: • Falta de registro, na conta "Bens Imóveis", no Ativo Imobilizado, dos valores pagos referentes a Obras e Instalações; • O Patrimônio Líquido apresentado não corresponde ao apurado; • O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros;	Lei n. 4.320/64 Art. 95, 96, 101 e 105.	Não houve	Mantém a irregularidade (fls. 224-225)	A situação viola: • MCASP – 6ª edição, Parte II, item 5; e a Lei nº 4.320/64, Arts. 94 e 95; • Lei nº 4.320/64, art. 104 e 105; a IPC 04/2015; o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4; • Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2015; e o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4. (fl. 245)	Gestor não se manifestou sobre este apontamento. Ante a inércia do gestor, esta relatora não tem subsídios para avaliar a irregularidade, se decorre mera ausência de justificativa ou se tal divergência decorre de outro fato não esclarecido. Nesse contexto, acompanho a manifestação da área técnica (fl. 235) e acolho o parecer da Procuradoria de Contas (fl. 246) e considero **IRREGULAR a escrituração contábil nos termos do art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.**
Inconsistências no Anexo 18- Demonstração dos fluxos de caixa Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa	MCASP – 6ª edição	Não houve	Mantém a irregularidade (fls. 226)	Violação ao MCASP – 6ª edição, Parte V, item 6; e a IPC 08. (fl. 245)	
Inconsistências no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais • Incorreção do saldo da conta "Serviços" no quadro das Variações Patrimoniais Diminutivas;	Lei n. 4.320/64, Art. 101, 104.	Não houve	Mantém a irregularidade (fls. 226)	Violação à Lei n. 4.320/64, Art. 104; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 5; e ao PCASP 2016. (fl. 245)	No mesmo contexto do item anterior, acompanho a manifestação da área técnica (fl. 235) e acolho o parecer da Procuradoria de Contas (fl. 246) considerando **IRREGULAR a escritura-**

• Resultado Patrimonial do Exercício calculado diverge do correspondente apresentado no Anexo 15;					**ção contábil nos termos do art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.**
Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais. **(PAR GACS CLO – 15215/2019, fl. 151-153)**	Art.164, § 3º, da CF/88.	Informa que a Câmara deixou de movimentar recursos financeiros no Banco Bradesco (fl. 231)	Mantém a irregularidade (fls. 231)	Violação ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal. (fl. 245)	Entendo que tal fato pode ser objeto de **RESSALVA** com recomendação para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88. Nestes termos já julgou essa Corte de Contas **(AC00-283/2024 (TC/2139/2021); AC00 - 1752/2022 (TC/1524/2019). AC00 - 631/2023 (TC/7466/2015), e AC00 999/2020 (TC/4398/2016) c/c o art. 927 do CPC.**

1. Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de Recomendação

A área técnica (fl.221-236) e a Procuradoria de Contas (fl.239-247) pugnaram pela irregularidade das contas. Assim, compulsando os autos, verifico uma série de irregularidades listadas pelos técnicos desta Corte de Contas, fl. 235, as quais não foram devidamente enfrentadas pelo gestor, conforme mencionado alhures. Apurou a Divisão de Fiscalização, a Auditoria e o MPC que a prestação de contas foi enviada intempestivamente, além de não ter sido instruída de forma completa.

Diante da falta de envio de documentos relevantes como decretos, inventário analítico de bens móveis e imóveis e extrato bancário; aliado a inconsistências identificadas nos Demonstrativos Contábeis (especificadas no quadro acima) ensejam infrações previstas no art. 46 e nos incisos II e VIII, do artigo 42, todos da Lei Complementar nº 160/2012. Em resposta à intimação, o gestor se manifesta (fl. 183-218), em síntese, que “encaminha documentos faltantes”, no entanto, as equipes técnicas não localizaram os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, extrato bancário da conta n. 0135 – ag. 104 – Caixa Econômica Federal e o inventário analítico dos bens móveis e imóveis, restando, portanto, mantidas as infrações nos

termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

Em relação aos apontamentos que versam sobre escrituração contábil, verifico que se tratam de inconsistências na apuração do Patrimônio Líquido e na evidenciação do Resultado Patrimonial, combinado com a ausência de registros contábeis, além de preenchimento inadequado das peças em contraposição às determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às demais normas contábeis. Verifico, contudo, que não houve a manifestação do gestor acerca das controvérsias contábeis, mesmo após intimação do gestor (fls. 176-177), razão pela qual acompanho a área técnica e acolho o parecer do MPC e considero irregular a escrituração, nos termos do art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, gestão do Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II e VIII da mesma lei, haja vista a escrituração de modo irregular de demonstrativos contábeis e a ausência de remessa de documentos obrigatórios;

2. Pela aplicação de **MULTA,** de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela aplicação de **MULTA**, de 15 (quinze) UFERMS, ao gestor, Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela aplicação de **MULTA,** de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa desta Prestação de Contas **conforme o art. 927 do CPC** (art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012);

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS,

especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

8. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48;

9. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao gestor e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM